



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.910817/2009-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.676 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2021
Recorrente TRANTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

OPTANTE SIMPLES. CNPJ FORNECEDOR. ERRO FORMAL.

Demonstrado pelo contribuinte mero erro formal no PER/DCOMP, quando os demais dados das notas fiscais estão de acordo com o informado no pedido eletrônico, reconhece-se o crédito pleiteado pela contribuinte quando inexistentes outros impedimentos, para tanto, supera-se o óbice do erro material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório em favor da recorrente alusivo às notas fiscais 35002, 4771, 4807, 4825 e 4874; e, também reconhecer o direito ao crédito decorrente da nota fiscal 5382, desde que inexistente outro impedimento atrelado ao CNPJ nº 00.363.047/0001-10, cabendo à Unidade de Origem a sua apuração, quando da liquidação. Vencido o conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves, que lhe negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves (Presidente), Mariel Orsi Gameiro e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Por bem retratar os fatos que gravitam os presentes autos, adoto o relatório do acórdão nº 14-33.292, objeto do recurso voluntário *sub examine*:

Relatório

Trata o presente de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que parcialmente homologou as compensações declaradas, **em razão da glosa de fornecedores optantes pelo SIMPLES que destacaram o IPI na nota fiscal**. Alega a interessada que, mesmo tendo o fornecedor optado pelo SIMPLES, o IPI estava destacado na nota fiscal, adicionado ao valor total dos produtos adquiridos e pago pela manifestante, conforme a lei e a Constituição, portanto, na medida que não é sua obrigação fiscalizar se o fornecedor realmente é optante do SIMPLES, nem teria elementos para tanto, requer o reconhecimento do crédito.

Ato seguinte, por unanimidade de votos, a 2ª Turma da DRJ/RPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, aqui recorrente, **especialmente por vedação legal a tomada de crédito de IPI de fornecedores optantes pelo Simples**.

Replico a motivação da decisão recorrida para a manutenção da glosa (fls. 61/62):

Portanto, não há que se aplicar ao caso em análise o princípio da não-cumulatividade, pois a tributação do IPI se faz por outra forma. O princípio da não-cumulatividade, radicado na Lex Legum, não é amplo e irrestrito, como pretende que seja a contribuinte, ao reclamar o creditamento, independentemente da incidência, ou não, do IPI sobre os insumos adquiridos. É perfeitamente possível sua limitação e regulamentação por leis infraconstitucionais, tal como ocorre com vários outros direitos e garantias previstos na Constituição. Exemplo disso é o próprio direito de ação (Constituição Federal, art. 5º, XXXV) que, apesar de estar garantido de forma ampla e irrestrita no texto constitucional, sofre limitações impostas pelas leis processuais infraconstitucionais, já que seu exercício é condicionado à verificação dos pressupostos processuais e das condições da ação.

Não há como sustentar o procedimento da postulante com base no princípio da não-cumulatividade, pois, um princípio constitucional de índole programática não é apto a criar relações jurídicas materiais de ordem subjetiva. Princípios constitucionais possuem como destinatário, via de regra, o legislador ordinário, servindo tão-somente de inspiração e —ientação para o exercício da competência legislativa no momento da criação das normas jurídicas que regulam o imposto. Somente a lei, elaborada por quem detém a competência egiferante conferida pela Constituição, assim como as normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade imediata, têm o condão de criar relações jurídicas de direito material.

.....

Pela leitura do texto legal acima citado, depreende-se que, ao optar pelo Simples, a contribuinte fica sujeita à forma diferenciada de tributação, inclusive quanto ao IPI, sendo-lhe vedada a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos ao IPI.

A LC nº 123/2006 revogou a Lei nº 9.317/96, porém manteve a vedação ao crédito na aquisição de fornecedores optantes pelo SIMPLES:

[omissis]

.....

Por fim, relativamente ao argumento de boa fé, cabe ponderar que o caso em comento, refere-se a uma relação negocial envolvendo de um lado empresa comercial que adquire insumos e de outro, suposta, empresa fornecedora, o que, de plano, exige-se um dever mínimo de cautela entre as partes envolvidas, ou seja o dever acautelatório necessário às boas práticas comerciais. No caso, uma empresa optante do SIMPLES emite um documento com destaque do IPI, como se fosse um contribuinte ordinário, o que resulta

que esse fornecedor ao emitir um documento inválido lesou o adquirente que não tomou as cautelas necessárias.

Intimada do citado *decisum*, a recorrente protocolou recurso voluntário refutando a motivação da manutenção das glosas, para tanto arguiu erro no lançamento dos CNPJ dos fornecedores no Per/Dcomp nº 31668.54930.170608.1.1.01-3068 após conferência minuciosa dos documentos, fazendo como prova do alegado as notas fiscais correspondentes àquelas descartadas pela autoridade fiscal quando da análise de seu pedido (fl. 77):

18 — Ocorre que realizando esta revisão e rastreabilidade pormenorizada conforme descrita nos itens 13 a 16 acima, detectou que esta ferramenta sistêmica por erro de programação, trouxe aos Perd/Comps **a identificação de alguns CNPJs de empresas enquadradas no SIMPLES, que de fato e de direito nada tem haver com aquela aquisição geradora do crédito.**

19 — Temos desta forma, que este problema operacional, ou melhor, este erro de fato no preenchimento do documento de ressarcimento prejudicou a correta e competente análise do mesmo pelo órgão fiscalizador, prestando a ele (órgão fiscalizador) informação equivocada.

20 — O fato em questão é amplamente e irrefutavelmente comprovado com a juntada nesse recurso, da(s) cópia(s) da(s) Nota(s) Fiscal(is) que tiveram o crédito glosado (doc. 02).

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O recurso voluntário preenche todos os requisitos formais de admissibilidade do RICARF, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante relatado pretende a recorrente o ressarcimento de IPI via Per/Dcomp nº 31668.54930.170608.1.1.01-3068 decorrente de aquisição de insumos.

Em que pese o reconhecimento de quase a integralidade da parcela pleiteada, o crédito advindo dos fornecedores inscritos nos CNPJ 00.613.150/0001-70, 52.078.284/0001-32, 43.082.114/0001-30, 58.427.576/0001-10 e 05.724.925/0001-07 (fl. 25) foi objeto de glosa, porque optantes Simples.

Glosa mantida pela DRJ quando do julgamento da manifestação de inconformidade da recorrente. Sobre o fato, o juízo *a quo* manifestou-se da seguinte forma:

Ademais, **constato que os documentos juntados pela defesa foram emitidos pela empresa "Importadora de Rolamentos Radial Ltda" (CNPJ: 62.014.030/0001-04), "Cajamar Equipamentos Industriais Ltda" (CNPJ: 60.942.422/0001-08) e "Serv-End Ind e Com. Ltda" (CNPJ 00.363.047/0001-10), enquanto que as notas fiscais glosadas foram emitidas pelos fornecedores de CNPJ 00.613.450.150/0001-70, 52.078.284/0001-32, 43.082.114/0001- 30, 58.427.576/0001-10 e 05.724.925/0001-07, respectivamente, portanto, não correspondem aos documentos glosados. (grifos nossos)**

Agora, em sede recursal, alega a recorrente erro ao registrar os cadastros dos fornecedores no Per/Dcomp, ora analisado, após nova conferência dos documentos fiscais/contábeis. Segundo ela, o emitente da nota fiscal glosada não é optante do Simples, ratifica a assertiva por meio da junta de cópias das notas fiscais correspondentes aos valores glosados para demonstrar o mero erro formal na inserção do CNPJ.

Com a devida venia, a meu ver, houve clara distração pelo juízo *a quo* acerca da possibilidade de erro formal pela recorrente, o que ficou mais evidente agora em sede recursal com os esclarecimentos complementares por ela.

Em detida análise dos autos, constato que, de fato, há claro erro pela recorrente na indicação dos CNPJ dos fornecedores emitentes das notas fiscais glosadas pela autoridade fiscal. Colaciono principais peças a demonstrar a veracidade das informações prestadas pela recorrente:

Despacho decisório:

RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS COM CRÉDITOS INDEVIDOS - CRÉDITOS POR ENTRADAS NO PERÍODO

(Valores em Reais)

Período de Apuração (IPI)	CNPJ do Emitente	Número do Documento	Série/Subsérie do Documento	Data de Emissão	Data de Entrada	Código Fiscal de Operação (CFOP)	Ressarcível	Valor Total	Valor do IPI Destacado	Valor do IPI Creditado no Livro RAIPI	Motivo da Irregularidade dos Créditos
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(k)	(l)
Mensal,Jul/2007	00.613.150/0001-70	35002		06/07/07	06/07/07	1.101	S	1.305,60	156,67	156,67	7
Mensal,Jul/2007	52.078.284/0001-32	4771		17/07/07	17/07/07	1.101	S	7.830,00	391,50	391,50	7
Subtotal - CFOP 1.101											548,17
Total Creditado no Livro RAIPI para o CFOP 1.101											61.103,63
Valor de Glosa considerada para o CFOP 1.101 no Período: Mensal,Jul/2007											548,17
Total das Glosas de Créditos Passíveis de Ressarcimento no Período: Mensal,Jul/2007											548,17
Mensal,Ago/2007	43.082.114/0001-30	4807		02/08/07	02/08/07	1.101	S	107.128,00	5.356,40	5.356,40	7
Mensal,Ago/2007	58.427.576/0001-10	4825		07/08/07	07/08/07	1.101	S	8.810,00	440,50	440,50	7
Mensal,Ago/2007	58.427.576/0001-10	5382		10/08/07	10/08/07	1.101	S	513,00	51,30	51,30	7
Mensal,Ago/2007	05.724.925/0001-07	4874		27/08/07	27/08/07	1.101	S	17.150,00	857,50	857,50	7
Subtotal - CFOP 1.101											6.705,70

Dados dos fornecedores no Per/Dcomp:

0014. CNPJ do Emitente: 00.613.150/0001-70 Nº da Nota Fiscal: 035002 Data de Emissão: 06/07/2007 CFOP: 1.101 - Compra para industrialização ou produção rural Valor Total Valor do IPI Destacado Valor do IPI Creditado no Livro RAIPI	Série/Subsérie: Data de Entrada: 06/07/2007 1.305,60 156,67 156,67
0029. CNPJ do Emitente: 60.942.422/0001-08 Nº da Nota Fiscal: 004826 Data de Emissão: 07/08/2007 CFOP: 1.101 - Compra para industrialização ou produção rural Valor Total Valor do IPI Destacado Valor do IPI Creditado no Livro RAIPI	Série/Subsérie: Data de Entrada: 07/08/2007 7.830,00 391,50 391,50
0025. CNPJ do Emitente: 60.942.422/0001-08 Nº da Nota Fiscal: 004808 Data de Emissão: 02/08/2007 CFOP: 1.101 - Compra para industrialização ou produção rural Valor Total Valor do IPI Destacado Valor do IPI Creditado no Livro RAIPI	Série/Subsérie: Data de Entrada: 02/08/2007 107.128,00 5.356,40 5.356,40
0028. CNPJ do Emitente: 58.427.576/0001-10 Nº da Nota Fiscal: 004825 Data de Emissão: 07/08/2007 CFOP: 1.101 - Compra para industrialização ou produção rural Valor Total Valor do IPI Destacado Valor do IPI Creditado no Livro RAIPI	Série/Subsérie: Data de Entrada: 07/08/2007 8.810,00 440,50 440,50

Fl. 5 do Acórdão n.º 3002-001.676 - 3ª Seção/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10882.910817/2009-18

0034. CNPJ do Emitente: 58.427.576/0001-10
Nº da Nota Fiscal: 005382
Data de Emissão: 10/08/2007

Série/Subsérie:
Data de Entrada: 10/08/2007

CFOP: 1.101 - Compra para industrialização ou produção rural
Valor Total
Valor do IPI Destacado
Valor do IPI Creditado no Livro RAIPI

513,00
51,30
51,30

0043. CNPJ do Emitente: 05.724.925/0001-07
Nº da Nota Fiscal: 004874
Data de Emissão: 27/08/2007
CFOP: 1.101 - Compra para industrialização ou produção rural
Valor Total
Valor do IPI Destacado
Valor do IPI Creditado no Livro RAIPI

Série/Subsérie:
Data de Entrada: 27/08/2007
17.150,00
857,50
857,50

Dados notas fiscais:

SP OSASCO DRF

RTADORA DE ROLAMENTOS RADIAL LTDA.
FRA, 144 - CEP 03102-060 - SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO
INDUSTRIAL: (11) 3346-3700 - 2174-3700
REVENDA: (11) 3277-7700 - 3207-9677-3209-3511 - FAX: (11) 3209-3385 - 3207-8235
ENG.: (11) 2174-3700
ADM.: DEPTO. FINANC.: (11) 2174-3759 - 2174-3761 - FAX: (11) 2174-3757
DEPTO. CONTAS A PAGAR: (11) 2174-3768
DEPTO. FISCAL: (11) 2174-3752 - 2174-3764
www.rolamentosradial.com.br - E-MAIL: radial@rolamentosradial.com.br

NOTA FISCAL FATURA
SÉRIE 2
☒ SAÍDA ☐ ENTRADA
FOLHA 1 / 1
1ª VIA - DESTINATÁRIO REMETENTE
DATA LIMITE PARA EMISSÃO 00/00/00

62.014.030/0001-04
105.715.579.111
00/00/00

CFOP 5.102 INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO 105.715.579.111

EQUIPAMENTOS LTDA.
128 - CJ. 206
FONE/FAX (11) 3608-4154
BARRIO/DISTRITO VL. NV. CONCEICAO
UF SP
CEP 04537-080
INSCRIÇÃO ESTADUAL 117218983114
DATA DA EMISSÃO 06/07/2007
DATA DA SAÍDA/ENTRADA

os e sessenta e dois reais e vinte e sete centavos*
FOLOSSO, 88 - GALPAO 1 - VILA QUITAUNA
FOLOSSO, 88 - GALPAO 1 - VILA QUITAUNA

03/08/2007 VALOR 1.462,27
Nº DE ORDEM C
VENIMENTO
VALOR

03/08/2007 VALOR 1.462,27
Nº DE ORDEM D
VENIMENTO
VALOR

CRIC	PRODUTOS	CLASSIFICAÇÃO FISCAL	SIT. TRIB.	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	ALÍQUOTAS ICMS IPI	VALOR DO IPI
01MPRAS		34822090	100	PC	60	21,76	1.305,60	18 12	156,67

CAJAMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
RUA FLORIANÓPOLIS, 220 - KM 29 DA VIA ANHANGUERA
SANTANA DE PARNAIBA
PADEX: (011) 4156-3316 - FAX: (011) 4156-1323 - 4156-3530
E-mail: cajamar@cajamar-cel.com.br
VÁRZEA DOS SOUZAS
ESTADO DE SÃO PAULO
CEP 06529-230
Site: www.cajamar-cel.com.br

NOTA FISCAL FATURA
☒ SAÍDA ☐ ENTRADA
FOLHA 1 / 1
1ª VIA (BRANCA) - DESTINATÁRIO REMETENTE
2ª VIA (AZUL) - ARQUIVO FI
3ª VIA (AMARELA) - FISCOS
4ª VIA (ROSA) - FISCOS
5ª VIA (VERDE) - CONTRAVAL
6ª VIA (AZUL) - FATURAMEN
7ª VIA (AMARELA) - CONTRAVAL

004771
60.942.422/0001-08
623.002.724.117
00/00/00

NATUREZA DA OPERAÇÃO **VENDA** CFOP 5101 INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO 623.002.724.117

TRANTER IND. E COM. DE EQUIP. LTDA
AV. LEONIL CRÊ BORTOLOSO, 88 GAL. 1
MUNICÍPIO OSASCO
FONE/FAX 492.514.560.119
BARRIO/DISTRITO VILA QUITAUNA
UF SP
CEP 06194-971
INSCRIÇÃO ESTADUAL 492.514.560.119
DATA DA EMISSÃO 17/7/2007
DATA DA SAÍDA/ENTRADA

FATURA
DATA DA EMISSÃO 17/7/2007 Nº DA NOTA FISCAL FATURA 4771 VALOR 8.221,50 Nº DA DUPLICATA 4771 VENCIMENTO ABAIXO
ENDEREÇO DE COBRANÇA / PRAÇA DE PAGAMENTO
VALOR POR EXTENSO (OITO MIL, DUZENTOS E VINTE E UM REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)

DESDOBRAMENTO DE DUPLICATAS	LET.	VALOR	VENCIMENTO	LET.	VALOR	VENCIMENTO
A	R\$ 3.915,00	24/7/2007	C			
B	R\$ 4.306,50	16/8/2007	D			

COD. PROD.	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	CLAS. FISCAL	SIT. TRIB.	UNIDADE	QUANT.	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL	ALÍQUOTAS ICMS IPI	VALOR DO IPI
	ESTRUTURA GXD-051-H-5-NP-147			U.M	1	7.830,00	7.830,00	18 5	391,50

 CAJAMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. CALDEIRARIA				NOTA FISCAL FATURA ☐ SAÍDA ☒ ENTRADA		Nº 004807	
RUA FLORIANÓPOLIS, 220 - KM 29 DA VIA ANHANGUERA SANTANA DE PARNAÍBA PABX: (011) 4156-3316 - FAX: (011) 4156-1323 - 4156-3530 E-mail: cajamar@cajamar-cei.com.br				VÁRZEA DOS SOUZAS ESTADO DE SÃO PAULO CEP 06529-230 Site: www.cajamar-cei.com.br		1ª VIA (BRANCA) - DEST. REB 2ª VIA (AZUL) - ARQUIVO FISC 3ª VIA (AMARELA) - FISC. COB 4ª VIA (ROSA) - FISC. COB 5ª VIA (VERDE) - CONTABIL 6ª VIA (AZUL) - FATURAMEN 7ª VIA (AMARELA) - CONTRIB	
NATUREZA DA OPERAÇÃO		CFOP	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO	INSCRIÇÃO CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	DATA LIMITE PARA EMISSÃO	
VENDA		6101		60.942.422/0001-08	623.002.724.117	00/00/00	
DESTINATÁRIO / REMETENTE				CNPJ/C.F.	DATA EMISSÃO		
NOME / RAZÃO SOCIAL				07.816.360/0001-05	2/8/2007		
ENDEREÇO		BARRIO / DISTRITO	CEP	DATA SAÍDA / ENTRADA			
AV. LEONIL CRÊ BORTOLOSSO, 88 GAL. 1		VILA QUITAUNA	06194-971				
MUNICÍPIO	FONE / FAX	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL	HORA DA SAÍDA			
OSASCO		SP	492.514.560.119				
FATURA							
DATA DA EMISSÃO	Nº DA NOTA FISCAL FATURA	VALOR	Nº DA DUPLICATA	VENCIMENTO	ESTA NOTA FISCAL FATURA V		
2/8/2007	4807	112.484,40	4807	ABAIXO	COMO FATURA PARA TODOS		
ENDEREÇO DE COBRANÇA / PRAÇA DE PAGAMENTO		EFETOS LEGAIS					
VALOR POR EXTENSO							
(CENTO E DOZE MIL, QUATROCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA CENTAVOS)							
DESDOBRAMENTO DE DUPLICATAS		LET.	VALOR	VENCIMENTO	LET.	VALOR	VENCIMENTO
A		B	R\$ 53.564,00	ANTECIPADO	C		
		B	R\$ 58.920,40	12/8/2007	D		
DOS PRODUTOS							
COD. PROD.	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	CLAS. FISCAL	SIT. TRIB.	UNIDADE	QUANT.	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
	ESTRUTURA GLD-085-M-6-SP-204			U.N	2	53.564,00	107.128,00
						ALÍQUOTAS	VALOR DO IPI
						ICMS 18 5	5.356,40

 CAJAMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. CALDEIRARIA				NOTA FISCAL FATURA ☐ SAÍDA ☒ ENTRADA		Nº 004825	
RUA FLORIANÓPOLIS, 220 - KM 29 DA VIA ANHANGUERA SANTANA DE PARNAÍBA PABX: (011) 4156-3316 - FAX: (011) 4156-1323 - 4156-3530 E-mail: cajamar@cajamar-cei.com.br				VÁRZEA DOS SOUZAS ESTADO DE SÃO PAULO CEP 06529-230 Site: www.cajamar-cei.com.br		1ª VIA (BRANCA) - DEST. REB 2ª VIA (AZUL) - ARQUIVO FISC 3ª VIA (AMARELA) - FISC. COB 4ª VIA (ROSA) - FISC. COB 5ª VIA (VERDE) - CONTABIL 6ª VIA (AZUL) - FATURAMEN 7ª VIA (AMARELA) - CONTRIB	
NATUREZA DA OPERAÇÃO		CFOP	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO	INSCRIÇÃO CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	DATA LIMITE PARA EMISSÃO	
VENDA		6101		60.942.422/0001-08	623.002.724.117	00/00/00	
DESTINATÁRIO / REMETENTE				CNPJ/C.F.	DATA EMISSÃO		
NOME / RAZÃO SOCIAL				07.816.360/0001-05	7/8/2007		
ENDEREÇO		BARRIO / DISTRITO	CEP	DATA SAÍDA / ENTRADA			
AV. LEONIL CRÊ BORTOLOSSO, 88 GAL. 1		VILA QUITAUNA	06194-971				
MUNICÍPIO	FONE / FAX	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL	HORA DA SAÍDA			
OSASCO		SP	492.514.560.119				
FATURA							
DATA DA EMISSÃO	Nº DA NOTA FISCAL FATURA	VALOR	Nº DA DUPLICATA	VENCIMENTO	ESTA NOTA FISCAL FATURA V		
7/8/2007	4825	9.250,50	4825	ABAIXO	COMO FATURA PARA TODOS		
ENDEREÇO DE COBRANÇA / PRAÇA DE PAGAMENTO		EFETOS LEGAIS					
VALOR POR EXTENSO							
(NOVE MIL, DUZENTOS E CINQUENTA REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)							
DESDOBRAMENTO DE DUPLICATAS		LET.	VALOR	VENCIMENTO	LET.	VALOR	VENCIMENTO
A		B	R\$ 4.405,00	10/8/2007	C		
		B	R\$ 4.845,50	6/9/2007	D		
DOS PRODUTOS							
COD. PROD.	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	CLAS. FISCAL	SIT. TRIB.	UNIDADE	QUANT.	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
	ESTRUTURA GXD-051-H-5-NP-187			U.N	1	8.810,00	8.810,00
						ALÍQUOTAS	VALOR DO IPI
						ICMS 18 5	440,50

S E SERV-END INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP						NOTA FISCAL Nº 005682	
Rua Prudente de Moraes, 580 - Jd. Alvorada - Cep 09960-500 - Diadema - SP Telefones: (11) 4066-5312/4067-4868 - Tel/Fax: (11) 4066-5203 Site: www.servend.com.br						☒ SAÍDA ☐ ENTRADA	
						CNPJ 00.363.047/0001-10 INSCRIÇÃO ESTADUAL 286.239.300.111	
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDAS						DATA/LIMITE PARA EMISSÃO 00.00.00	
DESTINATÁRIO/REMETENTE 1101						DATA DA EMISSÃO 10/3/2007	
NOME/RAZÃO SOCIAL TRANTER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA						CNPJ/CPF 07.818.380/0001-05	
ENDEREÇO AV. LEONIL CRÉ BODTOLOSSO, 88 GALPÃO 1						DATA SAQUE/ENTRADA	
BAIRRO/DISTRITO						CEP 08188-140	
MUNICÍPIO OSASCO						HORA DA SAÍDA	
FONE/FAX						INSCRIÇÃO ESTADUAL 492.514.580.119	
FATURA						A VISTA	
DADOS DO PRODUTO							
CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	CL. FISC.	SIT. TRIB.	UNID.	QUANT.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
	LIQUIDO PENETRANTE LAVAVEL A AGUA CÔD. VP-42 LOTE: 070629	A		SP	15	15,20	228,00
	LIQUIDO REVELADOR CÔD. SD-31 LOTE: 070723	A		SP	15	19,00	285,00
Recebemos São Paulo, 10 de Agosto de 2007 <i>[Assinatura]</i> ATENÇÃO: Enviamos cobrança bancária, não recebendo em até 02 dias antes do vencimento entre em contato conosco.							
LANÇADO MAISDA							
CÁLCULO DO IMPOSTO							
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 513,00		VALOR DO ICMS 92,34		BASE DE CÁLCULO ICMS SUBSTITUIÇÃO		VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	
VALOR DO FRETE		VALOR DO SEGURO		OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS		VALOR TOTAL DO IPI 51,30	
VALOR TOTAL DOS PRODUTOS						513,00	
VALOR TOTAL DA NOTA						564,30	

 CAJAMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. CALDEIRARIA		NOTA FISCAL FATURA ☐ SAÍDA ☒ ENTRADA		Nº 004874					
		1ª VIA (BRANCA) - DEST.FRU 2ª VIA (AZUL) - ARQUIVO F 3ª VIA (AMARELA) - FISCOD 4ª VIA (ROSA) - FISCODIV 5ª VIA (VERDE) - CONTRA 6ª VIA (AZUL) - FATURAMER 7ª VIA (AMARELA) - CONTIN		DATA LIMITE PARA EMIS 00/00/00					
RUA FLORIANÓPOLIS, 220 - KM 29 DA VIA ANHANGUERA SANTANA DE PARNAIBA PABX: (011) 4156-3316 - FAX: (011) 4156-1323 - 4156-3530 E-mail: cajamar@cajamar-cel.com.br		VÁRZEA DOS SOUZAS ESTADO DE SÃO PAULO CEP 06529-230 Site: www.cajamar-cel.com.br							
INSCRIÇÃO CNPJ		60.942.422/0001-08							
INSCRI. ESTADUAL		623.002.724.117							
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA		CFOP 5101		INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO					
DESTINATÁRIO / REMETENTE									
NOME / RAZÃO SOCIAL TRANTER IND. E COM. DE EQUIP. LTDA				CNPJ/CNPJ 07.816.360/0001-05					
ENDEREÇO AV. LEONIL CRÊ BORTOLOSSO, 88 GAL. 1				DATA EMISSÃO 27/8/2007					
BAIRRO / DISTRITO VILA QUITAUNA		CEP 06194-871		DATA SAÍDA / ENTRADA					
MUNICÍPIO OSASCO		FONE / FAX		HORA DA SAÍDA					
UF SP		INSCRI. ESTADUAL 492.514.560.119							
FATURA									
DATA DA EMISSÃO 27/8/2007		Nº DA NOTA FISCAL-FATURA 4874		VALOR 18.007,50					
Nº DA DUPLICATA 4874		VENCIMENTO ABAIKO		ESTA NOTA FISCAL-FATURA COMO FATURA PARA TODOS EFETOS LEGAIS					
ENDEREÇO DE COBRANÇA / PRAÇA DE PAGAMENTO									
VALOR POR EXTENSO (DEZOITO MIL E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)									
DESDOBRAMENTO DE DUPLICATAS									
LET. A B	VALOR R\$ 8.575,00 R\$ 9.432,50	VENCIMENTO ANTECIPADO 7/9/2007	LET. C O	VALOR	VENCIMENTO				
PRODUTOS									
CÓD. PROD.	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	CLAS. FISCAL	SET. TRIB.	UNIDADE	QUANT.	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL	ALÍQUOTAS ICMS IPI	VALOR DO IPI
	ESTRUTURA GCP-060-L-6-UP-32			U.N	1	17.150,00	17.150,00	18 5	857,50

De acordo com o que fora exaustivamente atestado, excetuando as numerações dos CNPJ, todos os demais dados das notas fiscais (data de emissão, número da nota, valores destacados) refletem aqueles informados no pedido de ressarcimento. Portanto, restou provado pela recorrente o equívoco no preenchimento do CNPJ dos emitentes Importadora de Rolamentos Radial Ltda, Cajamar Equipamentos Industriais Ltda e Serv-End Ind e Com. Ltda.

Ademais, constato às fls. 7/8 a admissão de crédito em favor da recorrente oriundo de valores registrados em notas fiscais expedidas pelos fornecedores 62.014.030/0001-04 e 60.942.422/0001-08, aqui discutido.

Portanto, tendo sido admitidas pela autoridade fiscal outras notas fiscais para o emitentes dos CNPJ pelos fornecedores 62.014.030/0001-04 e 60.942.422/0001-08, inexistente impedimento diverso para o gozo do crédito pela recorrente, especialmente de ser fornecedor “optante Simples”.

Ao todo o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso voluntário, para (i) superar o óbice do erro material; (ii) **reconhecer o direito creditório pela recorrente alusivo às notas fiscais 35002, 4771, 4807, 4825 e 4874; e (iii) reconhecer o direito creditório concernente a nota fiscal 5382, se inexistente outro impedimento atrelado ao CNPJ nº 00.363.047/0001-10**, cabendo à Unidade de Origem a sua apuração, quando da liquidação do presente acórdão.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.